

**FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS DE SANTA MARIA - UNISM**

**BRUNA MICHELS DOTTO**

**A CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO NO PROJETO DE LEI 1904/2024: Análise  
Constitucional à luz dos direitos fundamentais das mulheres.**

Santa Maria

2025

**A CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO NO PROJETO DE LEI 1904/2024: Análise  
Constitucional à luz dos direitos fundamentais das mulheres.**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial para  
obtenção do título de Bacharel em Direito,  
pela Faculdade De Ciências Jurídicas De  
Santa Maria – UNISM.

Orientador: Professor Dr. Fabiano Braga  
Pires

BRUNA MICHELS DOTTO

**A CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO NO PROJETO DE LEI 1904/2024: Análise  
Constitucional à luz dos direitos fundamentais das mulheres.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Banca Examinadora da Faculdade de Ciências Jurídicas de Santa Maria – UNISM, como requisito de aprovação para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Dr. FABIANO BRAGA PIRES

Aprovado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

BANCA EXAMINADORA:

\_\_\_\_\_  
Prof. Dr.

\_\_\_\_\_  
Prof. Dr.

\_\_\_\_\_  
Prof. Me.

Santa Maria

2025

CIP – Catalogação na Publicação

---

---

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à minha família pelo apoio constante ao longo da graduação e pela confiança depositada em mim durante toda a trajetória acadêmica. Registro meu agradecimento especial à minha filha Valentina, que representou a principal motivação para a conclusão desta etapa. Agradeço também ao meu tio Robson, pela presença e incentivo contínuos, assim como aos meus irmãos e ao meu namorado, pelo suporte, compreensão e companheirismo durante esse processo.

Reconheço, ainda, a importância dos amigos que fiz ao longo da jornada universitária, cuja parceria contribuiu de forma significativa para meu crescimento pessoal e acadêmico. Por fim, estendo meus agradecimentos a todos que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste Trabalho de Conclusão de Curso, seja por meio de apoio, orientação ou incentivo ao longo da caminhada.

**A CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO NO PROJETO DE LEI 1904/2024: Análise  
Constitucional à luz dos direitos fundamentais das mulheres.<sup>1</sup>**

**Bruna Michels Dotto<sup>2</sup>**  
**Fabiano Braga Pires<sup>3</sup>**

**RESUMO:** O presente trabalho analisa a (in)compatibilidade do Projeto de Lei nº 1.904/2024 com a Constituição Federal de 1988, considerando seus impactos na disciplina jurídico-penal do aborto e na proteção dos direitos fundamentais das mulheres. A proposta legislativa busca equiparar o aborto realizado após a 22ª semana de gestação ao crime de homicídio simples, inclusive nos casos de gravidez decorrente de estupro, o que suscita debates relevantes sobre dignidade da pessoa humana, autonomia reprodutiva, proporcionalidade e vedação ao retrocesso social. O estudo, de abordagem qualitativa, fundamenta-se em pesquisa bibliográfica e documental, com análise normativa, doutrinária e jurisprudencial, especialmente de julgamentos do Supremo Tribunal Federal, como a ADPF 54, o Habeas Corpus nº 124.306 e a ADPF 442, que contribuíram para a construção de uma interpretação constitucional voltada à proteção dos direitos fundamentais das mulheres. Inicialmente, examina-se o tratamento jurídico do aborto no ordenamento brasileiro, desde sua evolução histórica até sua configuração penal atual, destacando os entraves sociais, culturais e morais que influenciam o tema. Em seguida, analisa-se o papel do Supremo Tribunal Federal como guardião dos direitos fundamentais, demonstrando como a Corte tem reconhecido a necessidade de considerar a autonomia, a saúde e a igualdade de gênero na abordagem jurídica do aborto. Por fim, avalia-se o conteúdo do PL nº 1.904/2024, apontando que sua adoção ampliaria

---

<sup>1</sup> Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pela Faculdade de Ciências Jurídicas De Santa Maria – UNISM.

<sup>2</sup> Acadêmica do 10º semestre do Curso de Direito. E-mail: [brunamdotta@gmail.com](mailto:brunamdotta@gmail.com).

<sup>3</sup> Prof. Dr. Fabiano Braga Pires. E-mail: [prof.fabianopires@fcjsm.edu.br](mailto:prof.fabianopires@fcjsm.edu.br).

o poder punitivo estatal e restringiria garantias constitucionais consolidadas, representando retrocesso social. Conclui-se que a proposta legislativa mostra-se incompatível com os princípios constitucionais, na medida em que desconsidera a complexidade social e jurídica do aborto e reforça uma perspectiva punitivista em detrimento da proteção integral das mulheres.

**Palavras-Chave:** Aborto; Direitos fundamentais; Inconstitucionalidade; Projeto de Lei nº 1.904/2024; Supremo Tribunal Federal.

**ABSTRACT:** This paper analyzes the (in)compatibility of Bill No. 1,904/2024 with the Federal Constitution of 1988, considering its impacts on the criminal regulation of abortion and the protection of women's fundamental rights. The legislative proposal seeks to equate the termination of pregnancy performed after 22 weeks of gestation with the crime of simple homicide, including in cases resulting from rape. This normative shift raises significant constitutional debates involving human dignity, reproductive autonomy, proportionality, and the prohibition of social regression. The study adopts a qualitative approach, based on bibliographic and documentary research, with normative, doctrinal, and jurisprudential analysis — particularly of decisions of the Brazilian Federal Supreme Court, such as ADPF 54, Habeas Corpus No. 124,306, and ADPF 442, which have contributed to shaping a constitutional interpretation oriented toward the protection of women's fundamental rights. Initially, the research examines the legal treatment of abortion in Brazil, from its historical evolution to its current criminal configuration, highlighting the social, cultural, and moral challenges that permeate the issue. It then analyzes the role of the Federal Supreme Court as guardian of fundamental rights, demonstrating how the Court has recognized the relevance of autonomy, health, and gender equality in the constitutional debate on abortion. Finally, the study assesses the content of Bill No. 1,904/2024, indicating that its approval would expand the punitive power of the State and restrict consolidated constitutional guarantees, representing a social setback. The findings conclude that the legislative proposal is incompatible with constitutional principles, as it disregards the social and legal complexity of abortion and reinforces a punitive perspective to the detriment of women's fundamental rights.

**Keywords:** Abortion. Fundamental Rights. Unconstitutionality. Bill No. 1,904/2024. Federal Supreme Court.

## **SUMÁRIO**

<b>LISTA DE FIGURAS E TABELAS.....</b>	<b>8</b>
<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>CAPÍTULO 1 - TRATAMENTO JURÍDICO DO ABORTO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO.....</b>	<b>10</b>
1.1 Histórico legislativo do aborto no Brasil.....	10
1.2 Desafios atuais e entraves no acesso ao aborto legal no Brasil.....	14
<b>CAPÍTULO 2 - ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DO ABORTO.....</b>	<b>17</b>
2.1 O Supremo Tribunal Federal como guardião dos direitos fundamentais.....	18
2.2 Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 442: Movimentação após 8 anos.....	21
<b>CAPÍTULO 3 - A (IN)COMPATIBILIDADE DO Projeto de Lei 1904/2024 COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.....</b>	<b>23</b>
3.1 Direitos fundamentais das mulheres e os limites constitucionais.....	24
3.2 Reações jurídicas e institucionais à inconstitucionalidade do PL 1904/2024.....	27
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>29</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>31</b>

**LISTA DE FIGURAS E TABELAS**

**Figura 1** - Hospitais aptos a realizar interrupção legal da gestação.....**14**

## INTRODUÇÃO

O debate sobre a criminalização do aborto no Brasil permanece como um dos temas mais polêmicos e complexos do cenário jurídico e social contemporâneo. A discussão envolve não apenas questões morais e religiosas, mas também princípios constitucionais fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a liberdade, a igualdade e o direito à saúde. Sob essa perspectiva, o tema ganha relevância jurídica por exigir uma análise que ultrapassa o campo penal e alcança o âmbito dos direitos fundamentais e da justiça social.

O presente trabalho tem por objetivo analisar a (in)compatibilidade do Projeto de Lei nº 1.904/2024 com a Constituição Federal de 1988, considerando que a proposta legislativa busca equiparar o aborto realizado após 22 semanas de gestação ao crime de homicídio simples, inclusive nos casos de gravidez resultante de estupro. A partir dessa problemática, o trabalho tem como objetivo geral analisar a constitucionalidade da proposta sob a ótica dos princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da vedação ao retrocesso social.

Como objetivos específicos, pretende-se: examinar o tratamento jurídico-penal do aborto no ordenamento brasileiro; identificar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da descriminalização e dos direitos reprodutivos das mulheres; e avaliar os impactos e as inconstitucionalidades presentes no PL nº 1.904/2024.

A justificativa para o desenvolvimento do tema decorre da necessidade de ampliar a reflexão acadêmica sobre os direitos reprodutivos das mulheres no Brasil, especialmente em um contexto de avanço de propostas legislativas que podem representar retrocesso social. A pesquisa busca contribuir para a consolidação de uma leitura constitucional que privilegie a autonomia feminina, a saúde pública e a igualdade de gênero.

A metodologia utilizada é qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental, com análise de legislações, projetos de lei, julgados do Supremo Tribunal Federal e contribuições doutrinárias nacionais e internacionais. O estudo se insere na linha de pesquisa em Direitos Fundamentais e Políticas Públicas do curso de Direito, alinhando-se ao debate sobre a efetividade da Constituição e a proteção dos direitos humanos.

O trabalho estrutura-se em três capítulos: o primeiro examina o tratamento jurídico do aborto no ordenamento brasileiro; o segundo analisa o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria; e o terceiro avalia a (in)compatibilidade do Projeto de Lei nº 1.904/2024 com os princípios constitucionais, apresentando considerações críticas sobre seus efeitos jurídicos e sociais.

## **1. TRATAMENTO JURÍDICO DO ABORTO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO**

A discussão acerca do tema do aborto não se limita ao presente, ainda que permaneça no debate social, cercado de tabus e do embate entre a luta feminista e as visões conservadoras. Trata-se, na verdade, de uma questão histórica e complexa, desde as civilizações antigas o aborto já era objeto de práticas e julgamentos, revelando que o assunto atravessa períodos e contextos. Sempre permeado por fatores culturais, morais, sociais e religiosos.

A temática do aborto requer entendimento acerca do desenvolvimento humano, o que eleva a complexidade e a responsabilidade do debate. Compreender em que momento se inicia a vida, quando inicia a personalidade jurídica do ser humano são questões centrais e que dividem opiniões, não somente no campo jurídico, mas também na medicina. É justamente onde o debate se intensifica, pois coloca em confronto direitos fundamentais igualmente protegidos pela Constituição Federal de 1988 e, que, por vezes, são percebidos como antagônicos.

De questão originalmente vinculado à intimidade da mulher, o aborto evoluiu para o centro de discussões religiosas, morais e políticas, tornando-se alvo crescente de intervenção estatal. Ao longo da história o Estado passou a intervir buscando impor valores e limites morais por meio da legislação. Esse deslocamento ganha contornos mais nítidos quando se observa a trajetória normativa no Brasil, que seja detalhada no próximo tópico em que se examinará a construção normativa do aborto no ordenamento jurídico brasileiro.

### **1.1 Histórico legislativo do aborto no Brasil**

Historicamente a prática do aborto era recorrentemente atrelada à ocultação de gestações extrapatrimoniais. Inicialmente, no contexto brasileiro a preocupação predominante não dizia respeito à proteção da vida intrauterina, mas com imperativo

moral, ao valorizar a procriação a igreja consagrava a maternidade como exemplo de educação e bons costumes, atribuindo à mulher o lugar social considerado como “natural”, o matrimônio e a reprodução.

Não configurando propriamente a proteção da vida do feto como principal motivo da proteção da gestação, mas sim questões morais e religiosas voltadas à manutenção do padrão social dominante à época.

[...] a igreja perseguia o aborto [...], também porque era denotativo de ligações extraconjugais, enquanto que a medicina passava a responsabilizar a mulher diretamente pelo aborto, e em última instância, pela existência de suas femininas "paixões", o metabolismo venal e perigoso que as afastava da vida familiar. Apenas no casamento a mulher estaria a salvo de tantos preconceitos [...]. (Priore MLMD, 2019, p. 7).

A citação evidencia que o aborto, nesse período, era visto sobretudo como uma falta moral e sexual, e não como ofensa à vida em formação. Igreja e medicina reforçavam a culpabilização feminina, associando o controle do corpo da mulher à preservação dos costumes e à submissão ao matrimônio. Essa lógica moralizante influenciou diretamente a construção das primeiras normas penais sobre o tema, que passaram a tratar o aborto como conduta criminosa.

Embora do repúdio à prática do aborto, no âmbito religioso, se perpetuar historicamente, a positivação penal da conduta somente se consolidou com o Código Criminal do Império do Brasil de 1830, passou a ter validade a partir do dia 16 de dezembro de 1830 e tipificou como crime a prática do aborto realizada por terceiros nos artigos 199 e 200 do diploma legal.

Art. 199. Occasionar aborto por qualquer meio empregado interior, ou exteriormente com consentimento da mulher pejada.  
 Penas - de prisão com trabalho por um a cinco annos.  
 Se este crime fôr commettido sem consentimento da mulher pejada.  
 Penas - dobradas.  
 Art. 200. Fornecer com conhecimento de causa drogas, ou quaesquer meios para produzir o aborto, ainda que este se não verifique.  
 Penas - de prisão com trabalho por dous a seis annos.  
 Se este crime fôr commettido por medico, boticario, cirurgião, ou praticante de taes artes.  
 Penas - dobradas. [sic]

A norma jurídica mencionada não enquadrava o autoaborto como conduta criminosa, o delito de aborto era considerado apenas quando realizado por terceiro, com ou sem o consentimento da gestante. “[...] demonstrando que o bem jurídico tutelado era a segurança da mulher e não a vida do feto. Assim, a interrupção da

gravidez pela própria grávida não era um ato considerado crime. (TAVARES, 2018, p. 31).

Mais tarde o Código Penal da República de 1890, derroga a legislação vigente ampliando a imputabilidade dos crimes de aborto e prevendo punição também para a mulher que praticasse o autoaborto, nos artigos 300 e 301 do referido Código.

Art. 300. Provocar abôrto, haja ou não a expulsão do fructo da concepção:  
 No primeiro caso: - pena de prisão cellualar por dous a seis annos.  
 No segundo caso: - pena de prisão cellualar por seis mezes a um anno.  
 § 1º Si em consequencia do abôrto, ou dos meios empregados para provocal-o, seguir-se a morte da mulher:  
 Pena - de prisão cellualar de seis a vinte e quatro annos.  
 Art. 301. Provocar abôrto com annuencia e accordo da gestante:  
 Pena - de prisão cellualar por um a cinco annos.  
 Paragrapho unico. Em igual pena incorrerá a gestante que conseguir abortar voluntariamente, empregado para esse fim os meios; e com reducção da terça parte, si o crime for commettido para occultar a deshonra propria. [sic]

Esse panorama histórico demonstra que, ao longo dos séculos, a legislação penal brasileira passou a endurecer progressivamente a repressão ao aborto. Essa mudança reflete a influência de valores morais e religiosos sobre o Direito, consolidando uma visão mais punitivista da conduta.

Essa tendência culmina no Código Penal de 1940, ainda em vigor, que sistematizou os tipos penais do aborto e manteve a criminalização da prática, com poucas exceções permitidas pelo ordenamento jurídico.

Atualmente no Brasil o Código Penal de 1940 tipificou o crime de aborto nos artigos, 124, 125, 126, 127 e 128.

O diploma legal amplia os casos em que imputa como crime a realização do aborto prevendo sanções para a mulher que provocar em si ou consentir que lhe provoquem, o aborto provocado por terceiros, na forma qualificada se a gestante sofre lesão corporal de natureza grave ou até mesmo se o procedimento lhe causa a morte.

No artigo 128 caput, I e II do Código Penal prevê a inimputabilidade penal para o médico quando o procedimento do aborto é necessário, para salvar a vida da gestante, quando a gravidez resulta de estupro e por força da ADPF 54 se o feto é anencéfalo.

No Estado democrático de direito à proteção da vida é o bem jurídico de maior proteção, servindo de alicerce para todos os demais direitos e garantias. No

Brasil o direito à vida é consagrado na legislação brasileira. O código Penal de 1940 ao tipificar o crime de aborto estabelece a proteção da vida, inclusive na fase intrauterina como regra geral.

Tutela que é reforçada por Tratados Internacionais, como a Convenção Americana de Direitos Humanos:

[...] como menciona o art. 4.º, 1, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), “toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente. (NUCCI, 2025. p.581).

Entretanto, a premissa que o direito à vida é um valor absoluto não se sustenta diante da complexidade das relações sociais. O ordenamento jurídico brasileiro, ao admitir exceções à criminalização do aborto, demonstra que, em certas circunstâncias, a proteção à vida do nascituro pode ser mitigada em nome de outros direitos e bens jurídicos.

Um dos exemplos mais claros dessa relativização é o chamado aborto legal, previsto no artigo 128, inciso II, do Código Penal, que permite a interrupção da gravidez quando esta é resultante de estupro. Neste cenário, a lei não desconsidera a vida do nascituro, mas opera uma ponderação entre bens jurídicos distintos. “[...] a mulher, ferida em sua dignidade como pessoa humana, porque foi estuprada, merece proteção para decidir pelo aborto” (NUCCI, E-book. p.581).

Portanto, a lei reconhece que a dignidade da pessoa humana da gestante, violada por um crime hediondo, é um valor que, naquele contexto deve prevalecer. Além do aborto decorrente de violência sexual, o Código Penal também prevê a exclusão de ilicitude no chamado aborto necessário, quando a continuidade da gestação representa risco de vida para a mulher (art. 128, inciso I).

De igual modo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 54, reconheceu a possibilidade do chamado aborto humanitário, nos casos de anencefalia fetal, em que inexistente a viabilidade de vida extrauterina, ampliando a compreensão das hipóteses de exclusão penal sob a ótica da dignidade, da saúde e da liberdade reprodutiva da gestante.

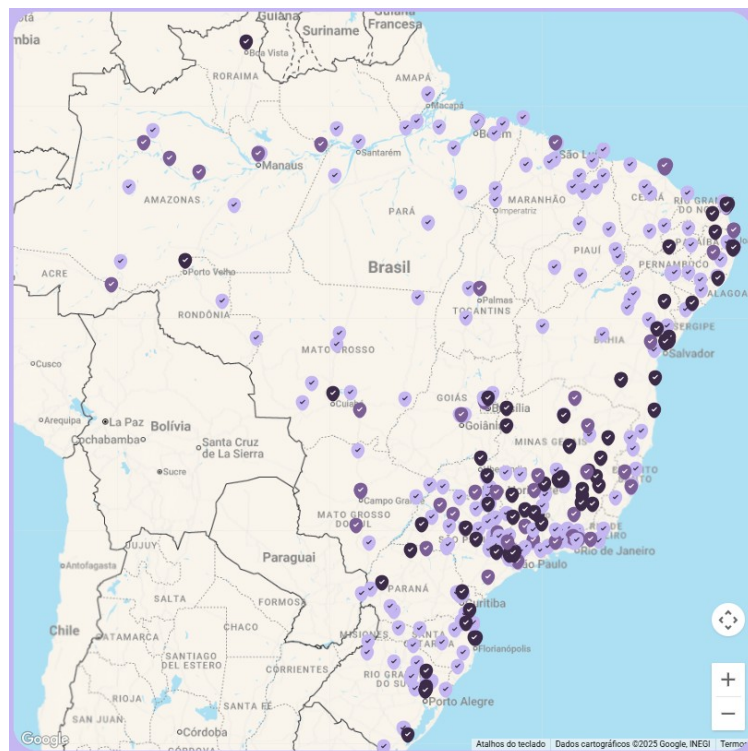
Entretanto, a realidade prática revela o acesso limitado ao procedimento no Brasil, mesmo com as hipóteses permissivas do Código Penal. As barreiras institucionais, morais e religiosas dificultam significativamente a efetividade desse direito tema que será analisado e aprofundado no próximo tópico.

## 1.2 Desafios atuais e entraves no acesso ao aborto legal no Brasil

O acesso ao aborto legal no Brasil ainda se configura como um dos maiores desafios na efetivação dos direitos reprodutivos das mulheres. Apesar de o Código Penal de 1940 prever hipóteses de exclusão de ilicitude risco de vida materna, gravidez resultante de estupro e, desde 2012, anencefalia fetal (ADPF 54/DF), na prática, o exercício desses direitos encontra uma série de obstáculos administrativos, estruturais e culturais que inviabilizam a plena implementação das normas jurídicas.

Segundo o Mapa do Aborto Legal (ARTIGO 19, 2025), um dos principais desafios para mapear os hospitais que realizam a interrupção legal da gestação é a ausência de padronização nas bases de dados públicas, o que gera inconsistências entre sistemas oficiais como o CNES e o DATASUS e dificulta o acesso a informações confiáveis sobre a rede de atendimento.

Figura 1 - Hospitais aptos a realizar interrupção legal da gestação



Fonte: Mapa do aborto legal. Elaboração própria<sup>4</sup>

<sup>4</sup> Disponível em: <https://mapaabortolegal.org>. Acesso em 23 out. 2025.

A figura acima evidencia a desigual distribuição dos hospitais habilitados à realização da interrupção legal da gestação no Brasil. Observa-se uma clara concentração dos estabelecimentos nas regiões Sul e Sudeste, enquanto o Norte e o Nordeste apresentam cobertura significativamente inferior. Essa disparidade reforça a vulnerabilidade das mulheres que vivem nessas regiões, caracterizadas, em grande parte, por menores índices de desenvolvimento humano e maiores taxas de pobreza.

A escassez de unidades de atendimento nessas localidades impõe barreiras adicionais ao exercício de um direito que já é restrito. Muitas mulheres precisam deslocar-se por longas distâncias para acessar hospitais aptos a realizar o procedimento do aborto nos casos em que são resguardados por lei. Essa realidade revela não apenas a desigualdade territorial do acesso ao aborto legal, mas também a intersecção entre gênero, classe social e território na efetivação dos direitos reprodutivos no país.

Segundo o Conselho Nacional de Saúde (2025), as desigualdades regionais no acesso ao aborto legal refletem-se nos índices de mortalidade materna. O documento enfatiza que, em termos de disparidade territorial. “[...] A região Norte e Nordeste apresenta taxas de mortalidade materna significativamente mais elevadas do que a média nacional, (...) valores próximos aos de países com níveis de desenvolvimento humano mais baixos.”

A gravidez resultante de estupro penaliza duas vezes a mulher. Além de ter o corpo violentado de forma física, com resultados psíquicos por vezes irreversíveis, ela corre o sério risco de não receber o atendimento e o respeito a que tem direito por lei, por parte dos hospitais, das autoridades policiais, da sociedade e do Poder Judiciário. (MORAIS, Lorena, 2008)

Desse modo, evidencia-se que os entraves no acesso ao aborto legal no Brasil não decorrem apenas de limitações normativas, mas também de barreiras estruturais, morais e institucionais. O preconceito social e a ausência de políticas públicas efetivas de acolhimento e informação acabam por reproduzir um ciclo de vulnerabilidade que atinge, sobretudo, mulheres em situação de pobreza e violência.

Além da objeção de consciência se apresentar como um problema de saúde pública no Brasil por dificultar ou inviabilizar o direito das gestantes ao acesso a esse serviço, até mesmo quando o procedimento da IVG é realizado, existem inúmeros obstáculos. Isso pois, ao romper com ideais do feminino, com normas

reprodutivas e sexuais, a IVG se torna um estigma (9), um tabu que tem como consequência atendimentos precários (10), de “baixa qualidade, maus tratos e discriminações” (9) e as poucas unidades que existem não são divulgadas (11).A exemplo disso, na pesquisa de Madeiro e Diniz (12) grande parte dos ginecologistas e obstetras solicitaram boletim de ocorrência, ainda que o único documento necessário para a interrupção legal da gravidez em caso de estupro seja o consentimento da mulher por escrito. (FERRUZZI SACCHETIN; PEREIRA DE SOUZA; SANTINA MURGO, 2023, p. 2).

A análise dessas autoras revela que as dificuldades enfrentadas pelas mulheres não se limitam à dimensão jurídica ou médica, mas se estendem à esfera simbólica e cultural, onde o estigma em torno do aborto reforça práticas discriminatórias e um atendimento desumanizado.

Na mesma linha, Bichara (2017) identificou que a objeção de consciência, embora respaldada eticamente, tem sido utilizada de forma que amplia as desigualdades e restringe o direito das mulheres ao acesso ao aborto legal.

A taxa de profissionais que praticariam a objeção de consciência variou a depender do motivo do aborto, sendo a porcentagem de médicos que realizariam aborto legal em casos de estupro a mais baixa (28,57%). As motivações dadas pelos profissionais para a utilização da objeção de consciência foram 1) religião, 2) falta de qualificação técnica, 3) opinião pessoal contrária ao aborto, e 4) vontade de preservar um suposto tempo de vida do bebê anencéfalo. (BICHARA, 2017, p. 11)

Esses achados evidenciam que a dimensão moral e religiosa ainda interfere fortemente na efetivação de um direito legalmente garantido. Nesse contexto, o direito à interrupção legal da gestação torna-se, muitas vezes, um privilégio de quem dispõe de recursos financeiros e acesso a serviços de saúde qualificados, contrariando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade de gênero.

Ressalta-se, contudo, que o abortamento, quando realizado dentro das hipóteses legais e sob supervisão médica adequada, é um procedimento simples, rápido e seguro. O acesso a cuidados abrangentes para o aborto está incluído na lista de serviços essenciais de saúde, conforme reconhecido pela Organização Mundial da Saúde, que ressalta que o procedimento é simples, seguro e eficaz quando realizado por profissionais capacitados, seja por meio de medicamentos ou

de intervenção cirúrgica (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2020).

Ministério da Saúde (2022) reconhece que o aborto realizado por médicos apresenta riscos residuais mínimos, registrando apenas duas mortes em um período de sete anos, o que demonstra que a segurança do procedimento está diretamente relacionada à assistência médica adequada e ao acesso aos serviços públicos de saúde.

Assim, observa-se que a efetivação dos direitos reprodutivos no Brasil demanda não apenas políticas públicas de saúde e acolhimento, mas também uma atuação firme do Poder Judiciário na proteção da dignidade e da autonomia das mulheres. Nesse cenário, o Supremo Tribunal Federal assume papel fundamental como guardião dos direitos fundamentais e intérprete máximo da Constituição, sendo responsável por harmonizar os princípios constitucionais com as transformações sociais e os avanços nas garantias individuais.

Diante do exposto, verifica-se que o acesso ao aborto legal no Brasil envolve desafios que transcendem o campo da saúde pública, alcançando dimensões éticas, morais e jurídicas. Considerando esse panorama, o próximo capítulo abordará o posicionamento do Supremo Tribunal Federal diante da temática, analisando seus principais julgados e o papel da Corte na consolidação dos direitos reprodutivos das mulheres.

## **2. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DO ABORTO**

A consolidação do Estado Democrático de Direito no Brasil, a partir da Constituição Federal de 1988, conferiu ao Supremo Tribunal Federal (STF) a função de guardião da Constituição e dos direitos fundamentais. Esse papel não se limita à mera defesa formal do texto constitucional, mas implica uma atuação ativa na concretização dos valores que a sustentam, especialmente a dignidade da pessoa humana, a liberdade, a igualdade e a justiça social.

Nesse contexto, o STF assume posição central na interpretação de temas que envolvem direitos fundamentais e controvérsias morais de alta complexidade, como a interrupção voluntária da gestação. A Corte, ao longo das últimas décadas, tem buscado estabelecer um equilíbrio entre a proteção da vida e a autonomia individual da mulher, reconhecendo que a criminalização do aborto não resolve o problema

social, mas o transfere para o campo da marginalidade e da vulnerabilidade feminina.

A discussão sobre o aborto, portanto, ultrapassa o campo estritamente penal e se insere em uma perspectiva constitucional e de saúde pública. O enfoque contemporâneo adotado pelo Supremo Tribunal Federal tem sido o de compreender o aborto como questão vinculada à efetivação dos direitos fundamentais das mulheres, notadamente o direito à saúde, à autonomia reprodutiva e à igualdade de gênero.

Como será visto nos tópicos a seguir, os julgamentos da ADPF 54, do Habeas Corpus n.º 124.306 e, mais recentemente, da ADPF 442, evidenciam a construção jurisprudencial da Corte em favor de uma interpretação compatível com os valores democráticos e os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro no campo dos direitos humanos.

## **2.1 O Supremo Tribunal Federal como guardião dos direitos fundamentais**

A Constituição Federal de 1988 inaugurou uma nova etapa na consolidação do Estado Democrático de Direito no Brasil, atribuindo ao Supremo Tribunal Federal (STF) a função de guardião da Constituição e dos direitos fundamentais. Como corte constitucional, o Supremo Tribunal Federal é responsável por zelar pela supremacia da Constituição Federal e assegurar a concretização dos valores que a sustentam, como a dignidade da pessoa humana, a liberdade, a igualdade e a justiça social.

Conforme destacam Ramos e Alkimin (2025) o Supremo Tribunal Federal exerce papel essencial no sistema constitucional brasileiro, sendo órgão máximo do Poder Judiciário e responsável pelo poder concentrado de constitucionalidade, como guardião da Constituição.

No contexto da defesa dos direitos fundamentais das mulheres, o primeiro caso levado à apreciação do Supremo Tribunal Federal por meio de litígio estratégico do movimento feminista foi a ADPF 54, que discutiu a possibilidade de interrupção da gestação de fetos anencéfalos.

Nesse sentido, os mesmos autores, Ramos e Alkmin analisam que o julgamento da ADPF 54 representou um marco, pois foi a primeira vez que o Supremo Tribunal Federal tratou da descriminalização do aborto, consolidando

precedente sobre a interrupção da gestação de fetos anencéfalos. (RAMOS; ALKMIN, 2025).

No desempenho de sua função como guardião da Constituição, o Supremo Tribunal Federal tem reafirmado ao longo dos anos, que a efetividade dos direitos fundamentais deve prevalecer sobre qualquer tentativa de restrição imposta por normas infraconstitucionais.

Essa compreensão reforça o papel do Supremo Tribunal Federal como instituição responsável por assegurar que leis e políticas públicas estejam em conformidade com os princípios e direitos previstos na Constituição, ainda que isso contrarie interesses majoritários momentâneos.

[...] norma infraconstitucional não pode cercear ou restringir direitos fundamentais constitucionais, ainda que sob o pretexto de estabelecer formas de proteção, impondo condições ao exercício das liberdades de forma diversa daquela constitucionalmente permitida, o que impõe se busque a interpretação que compatibilize a regra civil com a sua norma fundante, sob pena de não poder persistir no sistema jurídico; (BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2023, p. 65)

A partir dessa perspectiva, o Supremo Tribunal Federal tem reafirmado sua posição como intérprete último da Constituição, especialmente na proteção dos direitos fundamentais relacionados à autonomia e à dignidade da pessoa humana. A Corte tem reconhecido que a efetivação desses direitos exige não apenas a abstenção estatal em limitar liberdades individuais, mas também uma postura ativa na garantia de condições que assegurem seu pleno exercício.

Como pode o Estado – isto é, um delegado de polícia, um promotor de justiça ou um juiz de direito – impor a uma mulher, nas semanas iniciais da gestação, que a leve a termo, como se tratasse de um útero a serviço da sociedade, e não de uma pessoa autônoma, no gozo de plena capacidade de ser, pensar e viver a própria vida? (BARROSO, 2016, p. 9)

O posicionamento do ministro Barroso demonstra uma interpretação que busca conciliar a proteção da vida com o respeito à autonomia reprodutiva da mulher, reconhecendo que o Estado não deve intervir de forma desproporcional em decisões que envolvem a liberdade individual.

Sua manifestação evidencia uma preocupação em assegurar que a aplicação do Direito Penal observe os limites da dignidade da pessoa humana e da razoabilidade, evitando que o corpo feminino seja instrumentalizado pelo poder público. Nesse sentido, o voto sugere que a atuação estatal, em temas de tamanha

sensibilidade, deve pautar-se pela ponderação entre valores constitucionais e pela observância do caráter de *ultima ratio* do Direito Penal.

Assim, a primeira turma do STF entendeu que a descriminalização do aborto no caso de feto anencéfalo não fere a constituição, visto que, o feto não tem perspectiva de vida ao nascer, não havendo assim, a necessidade de impor a gestante tamanho sofrimento.

Tal entendimento é ilustrado no voto do Ministro Luís Roberto Barroso, no julgamento do Habeas Corpus n.º 124.306:

[...] a criminalização do aborto não é capaz de evitar a interrupção da gestação e, logo, é medida de duvidosa adequação para a tutela da vida do feto. É preciso reconhecer, como fez o Tribunal Federal Alemão, que, considerando “o sigilo relativo ao nascituro, sua impotência e sua dependência e ligação única com a mãe, as chances do Estado de protegê-lo serão maiores se trabalhar em conjunto com a mãe”, e não tratando a mulher que deseja abortar como uma criminosa. (BARROSO, 2016, p. 14)

Esse entendimento reforça a percepção de que o tratamento penal conferido ao aborto não tem se mostrado efetivo na redução de sua prática, mas sim na intensificação da vulnerabilidade das mulheres, sobretudo aquelas em situação de desigualdade social e econômica. Conforme observa Diniz “O aborto é um evento comum à vida das mulheres brasileiras<sup>1-9</sup>. Segundo a Pesquisa Nacional de Aborto (PNA) 2021, aos 40 anos uma em cada sete mulheres já realizou pelo menos um aborto.” (DINIZ, 2023).

Os dados da pesquisa revelam a dimensão social do fenômeno, indicando que o aborto é uma realidade presente no cotidiano das mulheres brasileiras e que envolve fatores diversos, como desigualdade social, audiência de políticas públicas adequadas e de dificuldades a serviços de saúde reprodutiva. Nesse cenário a discussão sobre a criminalização do aborto adquire relevância constitucional e institucional, especialmente quanto à necessidade de compatibilização entre a proteção da vida e os direitos fundamentais das mulheres.

Considerando essa perspectiva, torna-se pertinente examinar a recente movimentação da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442, que, após oito anos de tramitação, voltou à pauta do Supremo Tribunal Federal.

A análise desse caso é relevante para compreender como a Corte tem se posicionado diante de propostas legislativas e interpretações jurídicas que afetam diretamente os direitos reprodutivos das mulheres.

## **2.2 Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 442: Movimentação após 8 anos**

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 442 foi ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), com relatoria da Ministra Rosa Weber, em face da suposta incompatibilidade dos artigos 124 e 126 do Código Penal com os preceitos fundamentais da Constituição Federal de 1988.

O partido sustentou que a criminalização da interrupção voluntária da gestação viola princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a igualdade de gênero, a liberdade individual, a proibição de tratamento desumano ou degradante e o direito à saúde e ao planejamento familiar.

A ação propõe que seja declarada a não recepção parcial dos referidos dispositivos penais pela Constituição, de forma a excluir do âmbito de incidência a interrupção da gestação induzida e voluntária nas primeiras doze semanas de gravidez, garantindo às mulheres o direito constitucional de decidir sobre o prosseguimento ou não da gestação, bem como aos profissionais de saúde o direito de realizar o procedimento de forma segura.

A Ministra ainda enfatiza que a matéria envolve uma questão de saúde pública e justiça social reprodutiva, cabendo ao Estado assegurar políticas que garantam condições dignas para o exercício da autonomia feminina. Por fim, reforça que, embora a competência legislativa seja do Congresso Nacional, compete ao Supremo Tribunal Federal zelar pela proteção dos direitos fundamentais, inclusive contra eventuais omissões legislativas (WEBER, Rosa. ADPF 442/DF, 2023).

Nessa linha, destaca que o direito à vida deve ser compreendido em sua dimensão ampla e interdependente com outros direitos fundamentais, não se limitando ao simples fato biológico do nascer, mas à garantia de uma existência digna.

Se é para falar de direito à vida a sério, faz-se necessário discutir sobre os elementos cardinais que constituem seu âmbito de proteção, na medida em que concorrem distintos direitos, os quais são interdependentes. A dignidade da pessoa humana, estabelecida como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, revela essa dimensão complexa, ao exigir pré-condições mínimas para sua realização. O que significa dizer que o direito à vida não se restringe ao nascimento e à assunção da personalidade jurídica na comunidade política à qual pertencente. Exige mais. Requer vida digna, não sujeita à privação arbitrária e irracional. Por

isso, associados ao direito à vida, como sua contraface, postam-se os deveres de proteção, que recaem sobre o Estado para que seja estabelecido marco jurídico de tutela em que todos os seres humanos desfrutem da vida em toda sua plenitude. Daí porque compete ao Estado adotar as medidas necessárias e suficientes para a correção das vulnerabilidades sociais que obstaculizam o efetivo gozo do direito à vida. (WEBER, 2023, p. 38).

Antes de sua aposentadoria, o Ministro Luís Roberto Barroso, que havia anteriormente pedido vista do processo, retirou o pedido de destaque e solicitou ao então presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Edson Fachin, a convocação de sessão virtual extraordinária para a retomada do julgamento da ADPF 442, a fim de apresentar seu voto. Em sua manifestação, o ministro acompanhou o entendimento da relatora, Ministra Rosa Weber, reafirmando que a criminalização da interrupção voluntária da gestação revela-se incompatível com os direitos fundamentais das mulheres e com os compromissos constitucionais do Estado brasileiro.

Em seu voto na ADPF 442, o ministro Luís Roberto Barroso sustentou que:

A discussão real não está em ser contra ou a favor do aborto. É definir se a mulher que passa por esse infortúnio deve ser presa. Vale dizer: se o Estado deve ter o poder de mandar a Polícia, o Ministério Público ou o juiz obrigar uma mulher a ter o filho que ela não quer ou não pode ter, por motivos que só ela deve decidir. E, se ela não concordar, mandá-la para o sistema prisional. 3. A interrupção da gestação deve ser tratada como uma questão de saúde pública, não de direito penal. [...] As mulheres são seres livres e iguais, dotadas de autonomia, com autodeterminação para fazerem suas escolhas existenciais. Em suma: têm o direito fundamental à sua liberdade sexual e reprodutiva. Direitos fundamentais não podem depender da vontade das maiorias políticas. Ninguém duvide: se os homens engravidassem, aborto já não seria tratado como crime há muito tempo. (BARROSO, 2025, p. 6).

Ao tratar o tema como questão de saúde pública, e não de direito penal, o ministro reforça a necessidade de uma interpretação constitucional que preserve a proporcionalidade e a razoabilidade, evitando que o Estado utilize o sistema punitivo para restringir direitos fundamentais e aprofundar desigualdades de gênero.

Dessa forma, tanto o voto do Ministro Barroso quanto o da Ministra Rosa Weber consolidam a posição do Supremo Tribunal Federal em favor de uma leitura constitucional voltada à efetividade dos direitos fundamentais e à limitação da intervenção penal em decisões íntimas e existenciais.

Esse entendimento, baseado na proteção da dignidade humana e na promoção da justiça social reprodutiva, contrasta com propostas legislativas

recentes, como o Projeto de Lei nº 1.904/2024, cuja análise de (in)compatibilidade com a Constituição será desenvolvida no capítulo seguinte.

### **3. A (IN)COMPATIBILIDADE DO Projeto de Lei 1904/2024 COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

O Projeto de Lei nº 1.904/2024, atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados, propõe alterações substanciais nos artigos 124, 125, 126 e 128 do Código Penal Brasileiro, com o objetivo de endurecer as penalidades relativas à prática do aborto e restringir as hipóteses legais já consolidadas no ordenamento jurídico. O texto legislativo busca equiparar o aborto realizado após a 22ª semana de gestação ao crime de homicídio simples, prevendo penas de seis a vinte anos de reclusão para os casos em que se reconheça a viabilidade fetal.

Na prática, a proposta introduz novos parágrafos no Código Penal, estabelecendo a presunção de viabilidade fetal para gestações acima de 22 semanas e determinando que, nesses casos, a interrupção da gravidez deixe de ser considerada aborto e passe a ser tratada como homicídio. O texto do projeto dispõe que:

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:

[...]

§ 1 Quando houver viabilidade fetal, presumida em gestações acima de 22 semanas, as penas serão aplicadas conforme o delito de homicídio simples previsto no art. 121 deste Código.

§ 2 O juiz poderá mitigar a pena, conforme o exigirem as circunstâncias individuais de cada caso, ou poderá até mesmo deixar de aplicá-la, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

[...]

Parágrafo único. Quando houver viabilidade fetal, presumida gestações acima de 22 semanas, as penas serão aplicadas conforme o delito de homicídio simples previsto no art. 121 deste Código.

Art. 126 [...]

§ 2º Quando houver viabilidade fetal, presumida em gestações acima de 22 semanas, as penas serão aplicadas conforme o delito de homicídio simples previsto no art. 121 deste Código.

Art. 5º O art.128 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único: "Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

[...]

Parágrafo único. Se a gravidez resulta de estupro e houver viabilidade fetal, presumida em gestações acima de 22 semanas, não se aplicará a excludente de punibilidade prevista neste artigo.

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

[...]

Parágrafo único. Se a gravidez resulta de estupro e houver viabilidade fetal, presumida em gestações acima de 22 semanas, não se aplicará a

excludente de punibilidade prevista neste artigo.

A aprovação do Projeto de Lei nº 1904/2024 implicaria uma alteração substancial na política criminal referente ao aborto no Brasil, com ampliação das hipóteses de punição e redução das situações legalmente permitidas. Diversos estudos jurídicos apontam que a proposta poderia restringir direitos já consolidados, especialmente no que se refere à dignidade, à liberdade e à igualdade de gênero, ao modificar o alcance das garantias reprodutivas atualmente reconhecidas no ordenamento jurídico.

Ao equiparar o aborto realizado após a 22ª semana de gestação ao crime de homicídio simples, o projeto desloca a proteção jurídica da saúde e da autonomia da mulher para a tutela penal do feto, inclusive em casos de gravidez decorrente de estupro. Tal inversão de perspectiva suscita sérias dúvidas quanto à compatibilidade da proposta com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da vedação ao retrocesso social, que serão analisados nos tópicos a seguir.

### **3.1 Direitos fundamentais das mulheres e os limites constitucionais**

Os direitos fundamentais correspondem às garantias essenciais que asseguram a dignidade da pessoa humana e delimitam a atuação do Estado diante dos cidadãos. Dentro desse conjunto, os direitos sociais assumem papel central por representarem prestações positivas do Estado, destinadas a concretizar a igualdade material e a justiça social.

Conforme explica Bühring (2015), os direitos sociais são dotados de aplicabilidade imediata e integram o núcleo essencial dos direitos fundamentais, de modo que não podem sofrer supressão ou redução arbitrária. Para a autora, a Constituição de 1988 consagrou a proibição de retrocesso social como um limite material à atuação do legislador e um dever de progressiva efetivação das conquistas já asseguradas.

A partir dessa compreensão, observa-se que os direitos fundamentais formam um conjunto harmônico de garantias interdependentes, cujo objetivo é assegurar a dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, o direito à saúde e à autonomia individual se apresenta como expressão concreta da liberdade e da igualdade

material, especialmente no que se refere às decisões reprodutivas das mulheres. A autodeterminação sobre o próprio corpo, amparada pelo direito à liberdade e à integridade física e psíquica, constitui elemento essencial do exercício da cidadania feminina e da efetividade dos direitos fundamentais sociais

Desse modo, ao tratar do direito à vida é imprescindível compreendê-lo à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e da autonomia da mulher. Isso porque, como já fixado pela doutrina e pela jurisprudência, nem mesmo o direito à vida possui caráter absoluto, devendo ser interpretado de forma proporcional e compatível com os demais direitos fundamentais.

[...] o direito à vida não é absoluto, seja pelo próprio comando constitucional que admite a pena de morte no caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX (art. 5.º, XLVII, “a”), seja em razão de interpretações já fixadas pela Corte no julgamento da ADPF 54 (interrupção da gravidez de feto com anencefalia) e da ADI 3.510 (pesquisa com células-tronco embrionárias). Nesse sentido, a legislação infraconstitucional, que nesse ponto nunca foi questionada, prescreveu duas hipóteses em que o aborto não foi considerado crime, estabelecendo, portanto, causas especiais de exclusão de ilicitude (*aborto legal*): aborto necessário ou terapêutico (art. 128, I): não se pune o aborto praticado por médico se não há outro meio de salvar a vida da gestante; aborto sentimental ou humanitário (art. 128, II): não se pune o aborto praticado por médico se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal. (LENZA, 2024, p. 1.161).

Essas exceções demonstram que o ordenamento jurídico brasileiro adota uma postura constitucionalmente equilibrada, que busca conciliar a proteção à vida com a dignidade, a saúde e a liberdade da mulher. Todavia o Projeto de Lei nº 1904/2024 rompe com esse equilíbrio ao propor o endurecimento das normas penais relativas ao aborto, ampliando o poder punitivo do Estado e restringindo direitos já reconhecidos.

A presente proposta suscita relevantes questionamentos quanto à sua compatibilidade com o princípio da dignidade da pessoa humana e com os direitos fundamentais das mulheres, especialmente no que diz respeito à autonomia reprodutiva e à proporcionalidade.

O Projeto de Lei nº 1.904/2024 constitui um ataque direto aos direitos reprodutivos das mulheres no Brasil. Ao equiparar o aborto tardio ao homicídio, o projeto desconsidera as realidades enfrentadas por muitas mulheres e meninas, especialmente aquelas que são vítimas de violência sexual. (MINETTO, 2024, p. 41)

O conteúdo do projeto, ao restringir hipóteses de aborto legal e equiparar a conduta ao homicídio, suscita um grave problema de constitucionalidade. Ao invés

de ampliar a proteção aos direitos fundamentais, o legislador infraconstitucional avança sobre garantias já consolidadas, violando o dever de progressividade dos direitos humanos e sociais. Nessa perspectiva, impõe-se analisar o princípio da vedação ao retrocesso, que atua como limite material à atuação do Estado e impede a revogação arbitrária de conquistas normativas que concretizam direitos fundamentais.

Ressalte-se, ainda, que o estabelecimento de princípios e regras constitucionais expressas protetivas dos direitos e garantias fundamentais não afasta a existência do Princípio Implícito da Proibição de Retrocesso, como importante vetor da manutenção de sua efetividade, impedindo que, uma vez concretizados que venham a sofrer redução ou supressão por novas medidas governamentais. Trata-se de princípio aplicável na interpretação dos direitos sociais. (MORAES, 2025, p. 37).

A reflexão apresentada por Moraes revela que o núcleo essencial dos direitos fundamentais não pode ser restringido por iniciativas legislativas que pretendam retroceder na tutela constitucional já assegurada. O princípio da vedação ao retrocesso, nesse contexto, consolida-se como garantia de estabilidade normativa e de proteção da confiança dos cidadãos na permanência dos direitos conquistados.

Conforme explica Andrade: “este princípio proíbe o Legislador de suprimir ou alterar normas infraconstitucionais que efetivem normas constitucionais de direitos sociais de forma a afetar sua eficácia.” (ANDRADE, 2016, p. 186)

Trata-se, portanto, de um freio jurídico que assegura a efetividade dos direitos e o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, evitando que avanços sociais sejam comprometidos por motivações ideológicas ou políticas circunstanciais

Nesse sentido, a doutrina constitucional tem reconhecido o princípio da vedação ao retrocesso como um limite material à atuação do legislador infraconstitucional, especialmente em matérias relacionadas a direitos fundamentais sociais e reprodutivos.

Conforme ensina Luís Roberto Barroso:

A vedação do retrocesso, por fim, é uma derivação da eficácia negativa<sup>80</sup>, particularmente ligada aos princípios que envolvem os direitos fundamentais. Ela pressupõe que esses princípios sejam concretizados através de normas infraconstitucionais [...] e que, com base no direito constitucional em vigor, um dos efeitos gerais pretendidos por tais princípios é a progressiva ampliação dos direitos fundamentais<sup>81</sup>. Partindo desses pressupostos, o que a vedação do retrocesso propõe se possa exigir do Judiciário é a invalidade da revogação de normas que, regulamentando o princípio, concedam ou ampliem direitos fundamentais, sem que a revogação em questão seja acompanhada de uma política substitutiva ou equivalente. Isto é: a invalidade, por inconstitucionalidade, ocorre quando se revoga uma norma infraconstitucional concessiva de um direito, deixando

um vazio em seu lugar<sup>82</sup>. Não se trata, é bom observar, da substituição de uma forma de atingir o fim constitucional por outra, que se entenda mais apropriada. A questão que se põe é a da revogação pura e simples da norma infraconstitucional, pela qual o legislador esvazia o comando constitucional, exatamente como se dispusesse contra ele diretamente. (BARROSO, 2012, p. 381)

A partir desse entendimento, observa-se que a Constituição não permite que direitos já conquistados sejam eliminados ou restringidos de forma arbitrária, os direitos fundamentais muitas vezes são concretizados por leis ordinárias, o legislador que revoga uma lei/artigo de lei que garanta um direito fundamental conquistado, sem substituir por algo equivalente, esta portanto, violando a Constituição Federal.

No caso do PL 1904/2024 que pretende suprimir hipóteses admitidas em lei de interrupção da gestação, observa-se que é uma clara tentativa de esvaziamento de um direito fundamental, o que pode ocasionar o retrocesso social de um direito fundamental já adquirido.

Nesse sentido: “O projeto pode agravar as desigualdades no acesso à saúde reprodutiva, especialmente para mulheres de baixa renda, que já enfrentam dificuldades para acessar serviços de saúde adequados” (MINETTO, 2024). Tal conduta legislativa demonstra fragilidades quanto à sua compatibilidade com os princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da vedação ao retrocesso, motivo pelo qual diversos órgãos e entidades manifestaram-se contrariamente à proposta, apontando potenciais inconstitucionalidades que serão analisadas no tópico seguinte.

### **3.2 Reações jurídicas e institucionais à inconstitucionalidade do PL 1904/2024**

Desde a sua apresentação à Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 1904/2024 tem gerado ampla mobilização entre entidades da sociedade civil, instituições jurídicas e movimentos sociais. Diversos órgãos e organizações manifestaram-se publicamente sobre a proposta, destacando preocupações quanto à sua constitucionalidade e aos impactos sociais decorrentes da equiparação do aborto legal ao crime de homicídio.

Entre as principais manifestações institucionais, destaca-se o posicionamento do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), que, em sessão do Conselho Pleno, aprovou por aclamação parecer técnico-jurídico reconhecendo a

inconstitucionalidade do projeto.

O texto grosseiro e desconexo da realidade expresso no Projeto de Lei 1904/2024, que tem por escopo a equiparação do aborto de gestação acima de 22 anos ao homicídio, denota o mais completo distanciamento de seus propositores às fissuras sociais do Brasil, além de simplesmente ignorar aspectos psicológicos; particularidades orgânicas, inclusive, acerca da fisiologia corporal da menor vítima de estupro; da saúde clínica da mulher que corre risco de vida em prosseguir com a gestação e da saúde mental das mulheres que carregam no ventre um anencéfalo. (BRASIL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Conselho Federal, 2024, p. 7).

Esse posicionamento evidencia uma análise técnica e sensível da realidade social brasileira, em que o parecer da OAB reconhece que o projeto, ao tratar de modo punitivo situações complexas como a gravidez resultante de estupro ou risco de morte materna, ignora princípios constitucionais basilares, como a dignidade da pessoa humana e a proporcionalidade.

A criminalização pretendida é grave porque afeta especialmente as meninas e mulheres mais vulneráveis, principalmente social e economicamente. Meninas vítimas de violência sexual são as que demoram mais a identificar e conseguir pedir socorro em situações de violência, a perceber uma gravidez decorrente de violência e a chegar aos serviços de saúde. É a elas- principalmente- que será vedado o exercício do direito previsto em lei com a proibição do procedimento, com consequências graves à sua saúde e à sua vida. (BRASIL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Conselho Federal da OAB, 2024, p. 15).

Além das graves implicações materiais e sociais, outra questão que despertou preocupação entre juristas e especialistas foi o modo como o projeto tramitou no Congresso Nacional. Observa-se que a aprovação do regime de urgência para sua votação ocorreu sem o devido debate nas comissões legislativas competentes, o que compromete a transparência e o caráter democrático do processo legislativo.

A aprovação da urgência para a votação do PL, sem discussão prévia nas comissões legislativas, gerou preocupações sobre a transparência e a democraticidade do processo legislativo. Essa prática é considerada uma tentativa de evitar debates mais aprofundados sobre as implicações do projeto. (MINETTO, 2024 p.40)

O caráter apressado da votação, somado ao conteúdo material da proposta, evidencia a ausência de uma análise responsável sobre um tema de elevada complexidade, que envolve direitos fundamentais, saúde pública e justiça social. Nesse cenário, o Fórum Nacional de Educação manifestou-se publicamente em repúdio ao PL nº 1904/2024, enfatizando a necessidade de políticas públicas de prevenção e proteção às mulheres, em vez de medidas

punitivas que agravam a vulnerabilidade das vítimas.

[...] ao invés de punir as vítimas, o Estado brasileiro deve assumir sua responsabilidade em proteger as crianças e mulheres. [...] é fundamental elaborar políticas públicas que garantam o acesso à educação sexual e reprodutiva [...]. Ademais, é preciso aumentar o debate público e jurídico acerca da defesa dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, tratando do assunto de forma realista, como uma questão de saúde pública. (FÓRUM NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2024, p. 1).

Nessa mesma linha, a análise de Simões, Bueno e Padovani (2024) publicada nos Cadernos Pagu reforça que o PL 1904/2024 representa um retrocesso institucional e social ao desconsiderar as condições de vulnerabilidade que afetam a maioria das mulheres brasileiras. As autoras destacam que o projeto viola princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e a proporcionalidade, além de contrariar tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

Reforçam a tese da violação à dignidade da pessoa humana os dados de 2025 do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública,

No ano de 2024, foram registrados 67.204 casos de estupro de vulnerável no país, um número mais de três vezes maior do que o estupro do art. 213. Em outras palavras, foram 31,6 casos por grupo de 100 mil habitantes, o que representa um crescimento de 1,0% em relação à 2023. FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2025, p. 178).

Esses dados reforçam a crítica presente nas manifestações contrárias ao PL nº 1904/2024, uma vez que a proposta legislativa parece desconsiderar a gravidade da realidade social brasileira, priorizando a via penal como primeira resposta estatal.

Quando, na verdade, a questão demanda políticas públicas de saúde, educação sexual e proteção social, compatíveis com a natureza dos direitos fundamentais envolvidos.

Diante desse panorama, observa-se que o repúdio ao PL nº 1904/2024 não se restringe ao campo jurídico, mas se estende às esferas acadêmica e social, evidenciando uma convergência de entendimentos quanto à sua incompatibilidade com os direitos fundamentais e com os valores estruturantes do Estado Democrático de Direito.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A análise desenvolvida ao longo deste estudo permitiu constatar que a criminalização do aborto, nos moldes propostos pelo Projeto de Lei nº 1.904/2024, representa um grave retrocesso na proteção dos direitos fundamentais das mulheres, afrontando os princípios estruturantes da Constituição Federal de 1988. A equiparação do aborto realizado após 22 semanas de gestação ao crime de homicídio simples não leva em consideração a complexidade das circunstâncias sociais, médicas e psicológicas que envolvem a gravidez, especialmente em situações de violência sexual, configurando uma resposta penal desproporcional e incompatível com os valores constitucionais de liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, tem consolidado uma jurisprudência progressista voltada à efetividade dos direitos reprodutivos e da autonomia feminina, reconhecendo que a criminalização do aborto não se mostra eficaz para a tutela da vida, mas sim lesiva à dignidade e à saúde das mulheres. Julgados paradigmáticos como a ADPF 54, o Habeas Corpus n.º 124.306 e a ADPF 442 demonstram a evolução da interpretação constitucional em favor de uma atuação estatal protetiva e não punitiva, reforçando o papel da Corte como guardiã dos direitos fundamentais e promotora de justiça social.

Conclui-se, portanto, que o Projeto de Lei nº 1.904/2024 afronta os princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da vedação ao retrocesso social, ao ampliar o poder punitivo estatal em detrimento das garantias fundamentais. A manutenção de uma legislação penal de caráter moralizante não contribui para a redução dos casos de aborto, mas perpetua desigualdades, criminaliza a pobreza e reforça estruturas históricas de discriminação de gênero.

Dessa forma, a efetivação dos direitos reprodutivos das mulheres exige mais do que a simples reforma da legislação penal demanda a implementação de políticas públicas de saúde, educação sexual e igualdade de gênero, bem como o fortalecimento das instituições voltadas à proteção integral da mulher. O tema, portanto, permanece aberto ao debate jurídico, político e social, convidando à reflexão sobre os limites da atuação estatal e o papel do Direito na promoção da justiça e da dignidade humana.

## REFERÊNCIAS

ARTIGO 19. **Mapa do Aborto Legal**. Tem lei, tem direito. Agora tem mapa! Disponível em: <https://mapaabortolegal.org/>. Acesso em: 23 out. 2025.

BARROSO, Luís R. **Interpretação e Aplicação da Constituição**, 7ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva, 2012. E-book. p.381. ISBN 9788502075313. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502075313/>. Acesso em: 30 out. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. **Voto proferido na ADPF 442 – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/ministro-barroso-vota-pela-descriminalizacao-do-aborto-ate-12-semanas-de-gestacao/>. Acesso em: 1 nov. 2025.

BICHARA, Bia Moruz. **Objecção de consciência em casos de aborto legal: percepção dos profissionais de saúde**. 2017. 48 f. Monografia (Graduação em Medicina) – Faculdade de Medicina da Bahia, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017. Acesso em 10 out. 2025

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 9 set. 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Saúde. **Nove em cada 10 mortes maternas são evitáveis. A questão não é se vamos conseguir reduzir isso, mas quando**, diz pesquisadora. Publicado em 12 maio 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/conselho-nacional-de-saude/pt-br/assuntos/noticias/2025/maio/nove-em-cada-10-mortes-maternas-sao-evitaveis-a-questao-nao-e-se-vamos-conseguir-reduzir-isso-mas-quando201d-diz-pesquisadora> Acesso em: 23 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.072**, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 26 jul. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm) Acesso em: 27 set. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção Primária à Saúde. Departamento de Ações Programáticas e Estratégicas. **Atenção técnica para prevenção, avaliação e conduta nos casos de abortamento**. 1. ed. rev. Brasília: Ministério da Saúde, 2022. Acesso em 10 out 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente.

**Boletim Epidemiológico:** monitoramento dos casos de arboviroses até a semana epidemiológica 50 de 2022; Poliomielite: das conquistas ao risco de reintrodução do vírus no País; Mortalidade materna por aborto no Brasil, 2010 a 2021; Óbitos por queimaduras no Brasil: análise inicial dos dados do Sistema de Informações sobre Mortalidade, 2015 a 2020; e Informes gerais. v. 53, n. 47. Brasília: Ministério da Saúde, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/boletins-epidemiologicos>. Acesso em: 03 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 124.306/RJ**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Voto-vista: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 2016. Disponível em: 27 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **O olhar dos Ministros do Supremo Tribunal Federal sobre a Constituição Cidadã: edição comemorativa de 35 anos da Constituição Federal de 1988**. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2023. Acesso em 05 nov. 2025.

BÜHRING, Márcia Andrea. **Direito social: proibição de retrocesso e dever de progresso**. Direito & Justiça, Porto Alegre, v. 41, n. 1, p. 56-73, jan./jun. 2015. Disponível em: DOI: 10.15448/1984-7718.2015.1.18175. Acesso em: 29 out. 2025.

Colacino, F. (2024). **A inconstitucionalidade do Projeto de Lei 1.904/24**. Boletim IBCCRIM, 32(382), 32–34. <https://doi.org/10.5281/zenodo.13273044> Acesso em: 09 nov. 2025.

DE OLIVEIRA ANDRADE, Júlio Thalles. **Os direitos fundamentais sociais à luz do princípio da vedação ao retrocesso social**. Revista Eletrônica Direito e Política, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 180–199, 2016. DOI: 10.14210/rdp.v11n1.p180-199. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/8708>. Acesso em: 10 nov. 2025.

Diniz D, Corrêa M, Squinca F, Braga KS. **Aborto: 20 anos de pesquisas no Brasil**. Cadernos de Saúde Pública 2009; 25(4) doi: 10.1590/S0102-311X2009000400025 Acesso em 04 nov. 2025.

DINIZ, Débora; MEDEIROS, Marcelo; FERREIRA DE SOUZA, Pedro H. G.; GOÉS, Emanuelle. **Aborto e raça no Brasil: Pesquisa Nacional de Aborto 2016-2021. Ciência & Saúde Coletiva**, v. 28, n. 11, p. 3085-3092, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-812320232811.14062023> . Acesso em: 11 nov. 2025.

DINIZ, D., MEDEIROS, M. & MADEIRO, A. **Pesquisa Nacional de Aborto 2016**. Ciênc. Saúde Coletiva 22, p. 650–660 (2017). Acesso em 15 out. 2025.

DUARTE, Constância Lima. **A construção do feminino na historiografia brasileira**. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 2, n. 1, p. 15-28, 1994. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pe/a/4L8z7BVhwSCDv5KngX65TPs/?lang=pt>. Acesso em: 4 nov. 2025.

Ferruzzi Sacchetin, L., Pereira de Souza, A., & Santana Murgio, C. (2023). **Objeção de consciência médica em casos de abortamento: uma revisão de literatura brasileira**. Scientia Medica, 33(1), e45000. <https://doi.org/10.15448/1980-6108.2023.1.45000>. Acesso em: 22 out. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 22 set. 2025.

FÓRUM NACIONAL DE EDUCAÇÃO (Brasil). **Nota pública do Fórum Nacional de Educação em repúdio ao Projeto de Lei nº 1.904/2024**. Brasília, 24 jun. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/nota-de-repudio-contra-opl-1904> Acesso em: 10 nov. 2025.

GUIDA, J. P. dos S.; SURITA, F.; PAIVA, S. de P. C.; *et al.* **O Brasil retrocede na defesa da saúde sexual e reprodutiva de suas meninas e mulheres**. *International Journal of Gynecology & Obstetrics*, [S.l.], v. 00, p. 1–2, 2024. DOI: <https://doi.org/10.1002/ijgo.16065>. Acesso em: 03 nov. 2025.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional - Coleção Esquematizado - 28ª Edição 2024**. 28. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.1161. ISBN 9788553621958. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621958/>. Acesso em: 09 nov. 2025.

LUNA, N.; PORTO, R. M. Aborto, **valores religiosos e políticas públicas: a controvérsia sobre a interrupção voluntária da gravidez na audiência pública da ADPF 442 no Supremo Tribunal Federal**. Religião & Sociedade, v. 43, n. 1, p. 151-180, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rs/a/nSmTnvT4gTNKWK7LdCJGbQs/>. Acesso em: 18 out. 2025.

MINETTO, P. V. (2025). **O aborto no cenário atual brasileiro e o impacto do projeto de lei 1904/2024**. Repositório Institucional Das Faculdades Integradas De Jaú. Recuperado de

<http://portal.fundacaojau.edu.br:8077/journal/index.php/tcc/article/view/1167>. Acesso em: 02 nov. 2025.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional - 41ª Edição 2025**. 41. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. *E-book*. p.36. ISBN 9786559777143. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559777143/>. Acesso em: 10 nov. 2025.

MORAIS, Lorena Ribeiro de. **A legislação sobre o aborto e seu impacto na saúde da mulher**. 2006. 9 p. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/131831/legisla%C3%A7%C3%A3o\\_aborto\\_impacto.pdf](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/131831/legisla%C3%A7%C3%A3o_aborto_impacto.pdf). Acesso em: 4 nov. 2025.

NUCCI, Guilherme de S. **Código Penal Comentado - 25ª Edição 2025**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. *E-book*. p.581. ISBN 9788530995973. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995973/>. Acesso em: 01 out. 2025.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **CFOAB conclui que PL 1904/2024 é inconstitucional, inconveniente e ilegal**. Brasília, 17 jun. 2024. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/62346/cfoab-conclui-que-pl-1904-2024-e-inconstitucional-inconveniente-e-ilegal>. Acesso em: 17 nov. 2025.

PALÁCIO DO PLANALTO. **Lei de 16 de dezembro de 1830, que manda executar o código criminal do império do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm). Acesso em: 01 out 2025.

PEÇANHA, Milena da Silva. **Análise de compatibilidade entre a criminalização do aborto no Brasil e as garantias constitucionais**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11422/24579>. Acesso em: 11 nov. 2025.

Priore MLMD. **A Árvore e o Fruto: Um Breve Ensaio Histórico Sobre o Aborto**. *Rev. Bioét.* [Internet]. 5º de novembro de 2009 [citado 17º de novembro de 2025];2(1). Disponível em: [https://www.revistabioetica.cfm.org.br/revista\\_bioetica/article/view/442](https://www.revistabioetica.cfm.org.br/revista_bioetica/article/view/442). Acesso em: 02 out. 2025.

PINTO, Anderson et al. **Acesso ao aborto legal no Brasil: desigualdades e desafios**. *Saúde e Sociedade*, São Paulo, v. 32, n. 2, e220527, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/sausoc/2023.v32n2/e220527pt/>. Acesso em: 25 out.

2025.

Ramos, M. M., & Alkmin, G. (2025). **Juridificação da Reprodução: Mobilização do Direito e Atuação do Supremo Tribunal Federal à luz da justiça reprodutiva.** *Direito Público*, 21(112). <https://doi.org/10.11117/rdp.v21i112.7717> Acesso em 10 nov. 2025.

TAVARES, Geovana da Mata. **A proibição do aborto à luz da doutrina católica e do direito brasileiro.** 2018. 72 f. Dissertação (Mestrado em Ciências das Religiões) Faculdade Unida de Vitória, Vitória, 2018. Disponível em: <http://bdtd.fuv.edu.br:8080/jspui/handle/prefix/264>. Acesso em: 02 out. 2025.

WEBER, Rosa. **Voto na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 442/DF.** Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Voto.ADPF442.Versa771oFinal.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2025.

## **TRADUÇÕES**

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Abortion.** Fact sheet. Geneva: WHO, 17 May 2024. Disponível em: <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/abortion>. Acesso em: 02 nov. 2025.